



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI**

Projeto de Lei Municipal nº 041/2020.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, Aprova Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribui ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o Papel de Orientador para a efetiva implantação da lei, e dá outras providências.

O Prefeito de Presidente Médici, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais, e em específico ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Fica disciplinado a operacionalização do gerenciamento de resíduos sólidos, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 2º Fica instituído a obrigatoriedade de apresentar, Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, para obtenção de Licenciamento Ambiental Municipal dos empreendimentos, e alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, enquadrado nesta lei.

§ 1º Ficando assim obrigados os empreendedores a apresentá-lo para análise à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Turismo – SEMAT, demais órgãos Estadual e Federal.

§ 2º O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, deve ser apresentado para fins de regularização ambiental, e renovação do Alvará de funcionamento, quando o empreendimento estiver em operação e que ainda não tenha apresentado o Plano à SEMAT.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- II. coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- III. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IV. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- V. geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- VI. gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, exigidos na forma desta Lei;
- VII. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- VIII. ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- IX. logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- X. reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XI. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XII. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XIII. reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal e/ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Municipal de Resíduos Sólidos coopta com a Política Nacional de Resíduos Sólidos regulada pela LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a

Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, com a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005 e com a lei Estadual Nº 1145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. prevenção e a precaução;
- II. o poluidor pagador e o protetor recebedor;
- III. a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV. o desenvolvimento sustentável;
- V. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI. o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- VII. o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VIII. razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II. Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III. redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- IV. Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- V. gestão integrada de resíduos sólidos;
- VI. articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- VII. regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira,
- VIII. prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a. produtos reciclados e recicláveis;
 - b. bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- IX. integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- X. incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros

- I. os planos de gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II. os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III. a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

- IV. fomento ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V. o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI. a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento, gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII. a educação ambiental;
- VIII. o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX. o conselho Municipal de Meio Ambiente;
- X. o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XI. os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XII. o fomento ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- XIII. alimentação do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º poderá ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha cientificamente comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 10 É responsabilidade do Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador (ente privado) pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11 O Município organizará e manterá, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA) e o Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico (SINISA).

Art. 12 Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação.

I. Quanto à origem:

- a. resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b. resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c. resíduos vegetais: gerados a parti da poda, corte ou abscisão foliar das arvores e flores gramíneas e ornamentação verde presente nos domicílios e lougradouros;
- d. resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" "b" e "c";
- e. resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f. resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g. resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h. resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- a. resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j. resíduos de serviços de transportes: os rodoviários ;

- k. resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "d", "f", "h" e "i";
- ax. resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- all. resíduos de pesquisas: gerados nas pesquisas experimentais e científicas nas instituições de ensino.

II. Quanto à periculosidade

- a. resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b. resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13 São planos de resíduos sólidos:

- I. o plano municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- II. os planos de gerenciamento de resíduos sólidos para empreendedores.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – PGIRSU

Art. 14 O diagnóstico dos Resíduos sólidos, Municipal está contida no Plano Municipal de Saneamento Básico de Presidente Médici/RO, bem como:

- a. a identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos
- b. a identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios;
- c. os procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos

Art. 15 Considerando artigo 14, que contemplam no referido faz necessário à identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos da lei ou a sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

Art. 16 O decreto de regulamentação instituirá o prazo máximo que o Município e seus empreendedores terá para apresentar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos podendo ele estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do art.18 da LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Art. 17 Estão sujeitos à elaboração de Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU:

- I. os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "k", "l" e "m" do inciso I do art. 12;

II. os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que;

- a. gerem resíduos perigosos;
- b. gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

Art. 18 O conteúdo do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU serão estabelecidas por regulamento de exigências específicas.

Art. 19 São obrigados os empreendedores locais apresentar termo de adesão junto ao seu fornecedores a existência dos sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II. pilhas e baterias;
- III. pneus;
- IV. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI. produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público municipal e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I. implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II. disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III. atuar em parceria com a associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completa sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 21 O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 22 As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, aprovado pelo órgão competente na forma do art. 18.

Art. 23 A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 17 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 24 Nos casos abrangidos pelo art. 23, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto que competente na forma do art. 18.

Art. 25 O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 19, com a devolução.

Art. 26 O público Municipal atuará, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 27 É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I. compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II. promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III. reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV. estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

V. incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental

Art. 28 Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU, e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os sediados neste município sejam; fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange.

I. Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

- a. que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
- b. cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II. Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III. Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 19.

IV. Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 29 As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem;

§ 1º Está referido neste artigo as embalagem fornecida pelo comercio geral, atacadista e varejista;

§ 2º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam;

- I. restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II. projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
- III. recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 3º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 4º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

- I. manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
- II. coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 30 Fica estabelecido a partir da data de publicação desta lei o sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 19, os empreendedores, comerciantes e consumidores são obrigados a:

- I. fixar a unidade de deposito de resíduos solido (lixeira) dentro da área de calçada do referido terreno;
- II. acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- III. disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução;

Parágrafo único. O poder público municipal utilizará e/ou instituirá regulamentação no que se refere no caput, na forma desta lei.

Art. 31 A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes Estadual e Federal se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo único. Caberá somente ao município acompanhar o processo e aferir se parte do resíduo se enquadra nesta lei.

Art. 32 O poder público Municipal fomentará e auxiliará na elaboração de proposta que instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de amplificar a Política

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 33 São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I. lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II. lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração e de vegetação;
- III. queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV. outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa IDARON.

§ 3º Assegurada a devida impermeabilização, e estabilidade dos taludes, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 34 São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I. utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II. criação de animais domésticos;
- III. fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- IV. outras atividades vedadas pelo poder público.

Parágrafo Único. O decreto de regulamentação definirá sobre referido no caput

Art. 35 É proibida a importação, outros Estados da Federação e Município de Rondônia de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reús, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36 A inexistência do regulamento previsto no art. 18 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 37 Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas art 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 38 A observância do disposto no caput do art. 18 e do art. 39 desta LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010, é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 39 As demais disposições finais ambientalmente adequadas dos rejeitos, observado os dispostos legais, e período de progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento especificam.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem Justificativa

Projeto de Lei nº 041/2020.

Exmª Senhora Presidente,

Exmºs. Srs. Vereadores,

Encaminhamos em anexo, O Projeto de Lei nº 041/2020 que trata da Política Municipal de Resíduos Sólidos, para este Município de Presidente Médici-RO.

Ressaltamos que Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Turismo da Prefeitura de Presidente Médici, tem como atribuição dentre outras, propiciar legalidade e infraestrutura adequada a suas unidades de atendimentos, de maneira que as mesmas desempenhem suas funções administrativas e operacionais de forma a atender o princípio da eficiência e qualidade à população urbana e rural em geral.

A Constituição Federal de 1988, afirma que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e direito de todos, ou seja, meio ambiente é elemento fundamental na interação entre os protagonistas sociais. Obrigatoriamente, nesta interação, estejam os municípios e as políticas municipais para o meio ambiente, equalizando os diferentes conflitos de interesse.

Embora muitos reconheçam a importância dos recursos naturais, não há consenso de como gerenciá-los, pois nem todos estão dispostos a arcar com os custos de tal gestão e as possíveis restrições de uso. Portanto, tratar de questões ambientais é lidar com conflitos e com política, na perspectiva da consideração de Schmitter (*apud* RUA, 1998) de que política é a resolução pacífica de conflitos. O poder público tem o dever de defender o meio ambiente tanto quanto a coletividade, como traz a Constituição Federal, o que pressupõe políticas públicas, construídas em conjunto com a sociedade, para cumprir com esse dever que se estende às presentes e às futuras gerações.

Se o meio ambiente é uma atribuição do poder público e da coletividade, as instituições públicas, previstas para lidar com as políticas ambientais correspondem a esse pressuposto constitucional! Para tanto, as minutas anexadas, em consonância com os arranjos institucionais previsto na Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**. Além disso, é necessário discutir a descentralização do federalismo, visto que a questão ambiental é competência comum de todos os entes federados, como previsto no artigo 23 da Constituição Federal.

Considerado que até a presente data, o município de Presidente Médici não possui marco regulatório para os resíduos sólidos (Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU), o que possibilita que ações lesivas ao meio ambiente e sociedade, devido certeza de impunidade, pela administração pública municipal em relação aos resíduos sólidos.

Justificando assim Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, Aprova Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos – PGIRSU. MUNICIPIO DE PRESIDENTE MÉDICI.

Certos de contar com a atenção de Vossas Excelências, na oportunidade apresentamos nossas considerações.

RUA, M. G. Análise de políticas públicas: conceitos básicos. In: RUA, M. G.; CARVALHO, I. V. **O estudo da política: tópicos** selecionados. Brasília: Paralelo, cap. 11, p. 231-260, 1998.

BRASIL. (PNMA) Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=313>. Acesso em 15 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA SILVA DE ABREU, Assessora Especial IV**, em 30/06/2020 às 09:19, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DA SILVA CEZAR, ADVOGADO(A) GERAL DO MUNICÍPIO**, em 30/06/2020 às 10:33, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 30/06/2020 às 12:11, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Presidente Médici/RO, informando o ID **28187** e o código verificador **F09E18CC**.

Docto ID: 28187 v2